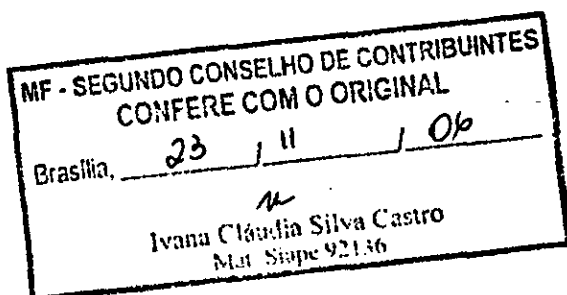
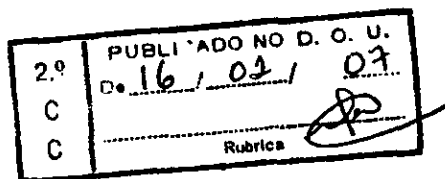




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo n°	10940.000845/2002-17
Recurso n°	135.020 Voluntário
Matéria	Ressarcimento de IPI
Acórdão n°	202-17.450
Sessão de	20 de outubro de 2006
Recorrente	WOSGRAU PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ EM PORTO ALEGRE - RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA.

A energia elétrica, por não ser consumida em decorrência de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, não se enquadra no conceito de produto intermediário, não dando direito ao crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/96.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por WOSGRAU PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Antonio Carlos Atulim*  
 ANTONIO CARLOS ATULIM  
 Presidente

*Antonio Zomer*  
 ANTONIO ZOMER  
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 23 / 11 / 06
<i>κ</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sijape 92136

CC02/C02 Fls. 2
--------------------

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1997, apresentado em 19 de abril de 2002, com fundamento na Lei nº 9.363/96 e na Portaria MF nº 38/97, calculado exclusivamente sobre o consumo de energia elétrica.

A Delegacia da Receita Federal indeferiu integralmente o pleito, por considerar que a energia elétrica não representa matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, no entendimento constante do Parecer Normativo CST nº 65/79.

Irresignada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a reforma do Despacho Decisório da DRF e o deferimento do seu pedido, com fundamento nas seguintes alegações:

- o Regulamento do IPI considera produto intermediário todo aquele que, embora não se integrando ao novo produto, for consumido no processo de industrialização;

- a Lei nº 9.363/96 não criou as restrições constantes do Parecer Normativo CST nº 65/79, citando trechos da doutrina e de decisões administrativas e judiciais que dariam amparo à sua pretensão; e

- a Lei nº 10.276/2001 incluiu a energia elétrica na base de cálculo do benefício e a legislação do ICMS também permitiria a sua utilização, desde que consumida no processo produtivo.

O Colegiado de primeira instância, pelas mesmas razões que motivaram a Decisão da DRF, manteve o indeferimento do pleito.

No recurso voluntário a contribuinte requer a reforma da decisão recorrida e o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento, aduzindo as mesmas razões de defesa apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	23 / 11 / 06
re	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sape 92136	

## Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A Lei nº 9.363/96, ao instituir o benefício fiscal, não se referiu a todos os insumos utilizado na produção, mas enumerou taxativamente as espécies de insumos que serviriam para a determinação do incentivo como sendo as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. O parágrafo único do art. 3º da referida lei prevê que se utilize subsidiariamente a legislação do IPI para o estabelecimento dos conceitos de matéria-prima e produtos intermediários.

Do exposto pode-se inferir que o legislador, ao mencionar expressamente a utilização subsidiária da legislação do IPI, quis limitar a abrangência do conceito, determinando que se busque, inicialmente, o significado na própria lei criadora do incentivo e, se não for possível, na legislação do IPI.

A simples exegese lógica do dispositivo já demonstra a improcedência do argumento da recorrente, que quer buscar o conceito em outras fontes mais genéricas antes de utilizar a legislação do IPI, tornando letra morta o disposto no referido parágrafo. A Portaria do Ministro da Fazenda nº 129, de 05 de abril de 1995, no § 3º do art. 2º, confirma este entendimento, quando afirma:

*"Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI."*

Além disso, a jurisprudência majoritária deste Colegiado demonstra que, na definição de matéria-prima e produto intermediário, tem sido utilizado o entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 65/79, *verbis*:

*"A partir da vigência do do RIPI/79, 'ex vi' do inciso I de seu artigo 66, geram direito ao crédito ali referido, além dos que integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários 'stricto-sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu artigo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto de fabricação, alterações tais como desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas..." (negritei)*

Destarte, se somente geram direito ao crédito os produtos que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos em decorrência de ação direta sobre o mesmo, não há como reconhecer o crédito pleiteado, por falta de previsão legal.

Analisando a questão da inclusão da energia elétrica no cálculo do incentivo, a 1ª Turma do TRF da 4ª Região, ao apreciar a Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.71.07.010878-4/RS, em 24/11/2004, julgou, por unanimidade, ser esta pretensão incabível, em Acórdão assim ementado:

**"TRIBUTÁRIO. IPI. ENERGIA ELÉTRICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

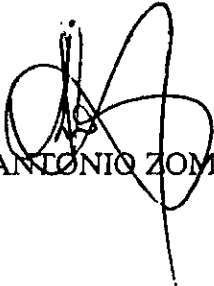
*Não representa a energia elétrica insumo ou matéria-prima propriamente dito, que se insere no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada. Sendo assim, incabível aceitar que a eletricidade faça parte do sistema de crédito escritural derivado de insumos desonerados, referentes a produtos onerados na saída, vez que produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes de modo que resulte diverso dos produtos que inicialmente foram empregados neste processo.”*


No mesmo sentido decidiu o STJ, em julgado realizado em 1º/09/2005, como se vê na seguinte ementa:

*“A energia elétrica não é considerada insumo para fins de aproveitamento de crédito gerado por sua aquisição a ser descontado do montante devido na operação de saída do produto industrializado. Precedentes citados: REsp 518.656-RS, DJ 31/5/2004; REsp 482.435-RS, DJ 4/8/2003, e AgRg no Ag 623.105-RS, DJ 21/3/2005. REsp 638.745-SC, Rel. Min. Luiz Fux”.*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

  
ANTÔNIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 23 / 11 / 06
 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136